

Proc. Administrativo 4- 1.784/2022

De: Herly C. - DJUR

Para: CAF - Comissão de Análise Financeira

Data: 03/05/2022 às 17:16:45

Setores envolvidos:

DJUR, DFPC-CONT, DMA, DMCP, DMCP-LIC, CAF

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO ELEVADOR DO PAÇO MUNICIPAL

Trata-se de solicitação advinda do departamento municipal de Administração de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador do Paço Municipal.

É o breve relato.

Diante da cotação de preço realizada, verifico que a forma de aquisição está enquadrada no art. 24, II da Lei 8.666/1993 nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Entretanto necessário reforçar que a regra para a aquisição de bens, materiais e serviços na administração pública é a licitação, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, sendo a dispensa e inexigibilidade apenas em razões excepcionais.

Contudo, deve-se o Departamento de Compras e Projetos realizar um controle efetivo das aquisições realizadas por dispensa de licitação, reforçando que o fracionamento de objeto pode ser interpretado pelos órgãos de controle externo como burla ao procedimento licitatório.

Em razão do objeto solicitado e ainda, considerado os valores das cotações acostadas aos autos referentes à pesquisa de mercado realizada, avoco o princípio da vantajosidade da contratação por entender que a dispensa de licitação neste caso configura a obtenção da melhor proposta em termos custo-benefício.

Cumpro ressaltar que muito embora a contratação dos serviços descritos na solicitação inicial se enquadre em dispensa de licitação, para tal contratação é imprescindível e obrigatória a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, bem como a formalização do contrato administrativo, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

Desta forma opino, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de contratação por dispensa de licitação,

com fulcro no art. 24, II da Lei Federal nº 8666/1993, dos serviços descritos no pedido inicial.
É o parecer que submeto à análise superior.

—
Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123
Diretora do Departamento Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C0C0-E08C-31CF-C6A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HERLY CARVALHO COSTA (CPF 363.XXX.XXX-51) em 03/05/2022 17:16:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/C0C0-E08C-31CF-C6A7>